



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.738 - SP (2014/0180703-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **RICARDO RODRIGUES MARTINS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DJENIRA NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. *In casu*, não havendo indícios de que a demora pode ser atribuída à defesa e não sendo de alta complexidade os fatos apurados na ação penal originária, o atraso no término da instrução criminal caracteriza constrangimento ilegal, sanável por esta via, ratificando-se a liminar concedida durante o recesso forense. Precedentes do STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.738 - SP (2014/0180703-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DJENIRA NUNES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva e denunciada pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33, *caput* e 40, III, da Lei n. 11.343 de 2006.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual teve a ordem denegada (fls. 09/19).

O impetrante, no presente *writ*, sustenta, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que se encontra presa desde 04/11/13 e ainda sequer foi ouvida pelo magistrado de primeiro grau.

Requer, assim, a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade.

Liminar deferida pela Presidência desta Corte às fls. 46/50.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 64/65, acompanhadas dos documentos de fls. 66/154.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fl. 62).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.738 - SP (2014/0180703-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como relatado, o impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, razão pela qual postula a concessão da ordem para que a paciente possa responder ao processo em liberdade.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 02/11/13 (prisão posteriormente convertida em preventiva), pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Concluído o procedimento investigatório, foi denunciada como incurso no art. 33, *caput*, c/c. o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Indeferido o pedido de liberdade provisória pelo juízo singular, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal paulista, o qual teve a ordem denegada.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, a liminar foi deferida durante o recesso forense para que "a paciente aguarde o julgamento do presente *writ* em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa" (fl. 50).

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

In casu, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, extrai-se a informação de que a defesa prévia foi juntada em 04/08/2014, encontrando-se os autos conclusos ao magistrado sem qualquer movimentação posterior. Verifica-se, portanto, que a instrução criminal ainda não se encerrou, inexistindo previsão para a prolação da sentença.

Assim, não havendo indícios de que a demora pode ser atribuída à defesa e não sendo de alta complexidade os fatos apurados na ação penal originária, a delonga no término da instrução criminal caracteriza constrangimento ilegal, sanável pela via do presente *habeas corpus*.

Nesse sentido, os seguinte julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA. CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– É assente o entendimento nos Tribunais Superiores que, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

– Na espécie, é manifesto o constrangimento suportado pelo paciente, cuja segregação cautelar perdura desde 13.3.2009, ou seja, há mais de 4 anos e 5 meses, sem que a ação penal mal tenha saído da fase inicial, encontrando-se no aguardo da resposta da defesa preliminar, delonga esta causada, notadamente, pela falta de magistrado titular na origem.

– *Habeas corpus* não conhecido.

Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 171.954/BA, rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 13/9/13)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na espécie, encontra-se a paciente presa cautelarmente há mais de um ano, sem que tenha sido apresentada sequer, as alegações preliminares, caracterizando o excesso de prazo.

3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, levando em consideração, tão somente, a gravidade *in abstracto* do delito de tráfico de drogas imposta à ré, em desconformidade com a uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da Lei nº 12.403/11. (HC 281.060/SE, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/6/14)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.
Entretanto, CONCEDO A ORDEM, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0180703-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.738 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149522520138260229 00162159220138260229 149522520138260229
162159220138260229 20140000402779 20681874120148260000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DJENIRA NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.